



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.997847/2011-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.895 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de agosto de 2023
Recorrente CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

DIREITO SUPERVENIENTE. CSRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante a aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade

de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 03-082.335, proferido em 30 de Outubro de 2018 pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília- DF, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2005, no valor de R\$ 390.556,23.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 013585456, cujo teor segue abaixo (e-fls. 201):

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 390.556,23. Valor na DIPJ: R\$ 390.556,23. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 653.480,36. CSLL devida: R\$ 262.924,13. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e

PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 306.576,12.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 37613.01876.130307.1.7.03-7802 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 07642.86290.300307.1.3.03-0222.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

PRINCIPAL- R\$ 94.339,04 MULTA- R\$ 18.867,80 JUROS- R\$ 52.338,28”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Informou a Contribuinte que em razão de ter apurado base negativa de CSLL no ano de 2005 no valor de R\$ 390.556,23 como informado na DIPJ/2006 apresentou o pedido de compensação através da PER/DCOMP nº 37613.10876.130307.1.703-7802 para a extinção de débitos de CSLL no valor de R\$ 383.395,60, referente ao período de apuração de junho de 2006.

Asseverou que esclareceu a origem do crédito utilizado na compensação, informando que se tratava de retenções de CSLL sofridas no ano de 2005, no valor total de R\$ 653.480,36.

Pugnou que seja acolhida e provida a manifestação de inconformidade e que seja reformada a decisão recorrida para reconhecer o direito creditório que a mesma faz jus, bem como a regularidade da compensação pela mesma efetivada e que a PER/DCOMP ora analisada seja integralmente homologada.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 03-082.335-DRJ/BSB

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos, procedente em parte, reconhecendo o direito creditório de R\$ 11.158,12 (e-fls. 219/225).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 236/258), destacando, em síntese, que:

“CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 8.501, 32º andar, Pinheiros, São Paulo- SP, CEP 05425-070, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.584.223/0001-38, vem,

respeitosamente, por suas advogadas infra-assinadas, não se conformando com o v. acórdão 03.082.335, de 30/10/2018, cuja ciência deu-se no dia 30/11/2018, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, interpor o presente Recurso Voluntário, requerendo o seu regular processamento e a posterior remessa dos autos ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para julgamento das razões anexas.

RAZÕES RECURSAIS

Ínclitos Conselheiros

I- FATOS

1. Trata o presente feito de caso onde, diante da existência de crédito em favor da Recorrente, em razão de ter apurado saldo negativo da CSLL no ano de 2005, no valor de R\$ 390.556,23, foi apresentado procedimento de compensação para a extinção do débito da CSLL no valor de R\$ 383.395,60 relativo ao período de apuração de junho/2006, por meio da PER/DCOMP nº 37613.01876.130307.1.7.03-7802.

2. Cabe destacar, que o valor do somatório das retenções de CSLL referente ao ano de 2005 resulta em R\$ 653.480,36, divergindo do despacho decisório de nº 013585456 que homologou o valor de R\$ 569.500,85, confirmado pelo agente fiscal ao analisar o PER/DCOMP.

3. Convém mencionar que a CSLL apurada pela Recorrente no ano de 2005 resulta no valor devido de R\$ 262.927,13.

4. A divergência de valores apresentados por esta Recorrente e pelo agente fiscal que ensejou na homologação parcial do procedimento compensatório, decorre da existência de divergências entre o valor das DIRFs entregues pelas fontes pagadoras com relação daquelas informações declaradas pela Recorrente em sua DIPJ- relativa ao período de apuração de 2005.

(...)

7. o v. acórdão recorrido julgou parcialmente a manifestação de inconformidade, reconhecendo apenas o valor de R\$ 317.734,84 referente ao saldo negativo de CSLL apurado, determinando a diferença do valor de R\$ 306.576,72 de saldo negativo reconhecido pelo despacho decisório, com base no valor de R\$ 580.658,97 de retenções, resultando o direito creditório adicional no valor de R\$ 11.158,12, veja-se.

(...)

9. Ademais, o r. acórdão não acolheu o pedido de diligência formulado pela Recorrente, para que as fontes pagadoras sejam intimadas a apresentar nos autos os informes relativos as retenções sofridas pela Recorrente, devidamente retificados de acordo com a realidade das retenções efetivadas. Desse modo, esta autoridade julgadora passou totalmente ao largo da indispensável busca pelo princípio da verdade material.

10. Assim sendo, o r. acórdão reconheceu de maneira parcial a existência do direito creditório, motivo pelo qual não resta outra alternativa à Recorrente que não seja a apresentação do presente Recurso Voluntário, com o pleito de que a questão seja

reavaliada por este C. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (CARF).

II- RAZÕES DE DIREITO

II.a) A existência do direito creditório

11. Com efeito, primeiramente é necessário destacar que o v. acórdão recorrido reconheceu parcialmente a existência de crédito de saldo negativo da CSLL no valor adicional de R\$ 11.158,12 (valor resultante da diferença estabelecida entre o v. acórdão com o despacho decisório) por entender que os valores de saldo negativo ora apurado foi de R\$ 317.734,84 e que o valor do saldo negativo apurado no despacho decisório foi de R\$ 306.576,72 e que as retenções confirmadas no v. acórdão seriam de R\$ 580.658,97.

12. Contudo, conforme comprovado nos autos, as retenções de CSLL através dos documentos que instruem a manifestação de inconformidade, totalizam o montante de R\$ 653.480,36, sendo assim, deve ser reconhecido o saldo negativo no valor total de R\$ 390.556,23 (Retenções R\$ 653.480,36 – CSLL devida R\$ 262.924,13).

13. Os valores de tais retenções estão devidamente demonstrados nos documentos juntados aos autos, como planilhas demonstrativas da composição do crédito, cópia do livro razão no que diz respeito à retenção sofrida e das contas que evidenciam que o recebimento pelos serviços prestados já se deu pelo valor líquido (apurado após o desconto das retenções) e das notas fiscais correspondentes aos serviços que ensejaram as retenções, documentos estes que são capazes de comprovar que as retenções mencionadas por esta Recorrente existiram e, portanto, devem ser consideradas para a formação do crédito compensatório em sua integralidade.

(...)

17. Portanto, os documentos carreados aos presente autos são capazes de comprovar a existência, correção e regularidade do valor das retenções da CSLL declarados pela Recorrente, sendo de rigor que seja validado o crédito por ela indicada no procedimento compensatório.

18. Nesse prisma, é necessário lembrar que o processo Administrativo Fiscal é regido pelo princípio da verdade material, no qual as presunções e formalismos, ainda que legais, devem ser suplantados pela documentação capaz de trazer à tona a realidade dos fatos.

(...)

20. Dessa forma, justamente em homenagem ao princípio da verdade material, cuja aplicação é absolutamente imperiosa no tema ora tratado, a verificação acerca das retenções da CSLL deverá ser feita por meio da análise de todos os documentos contábeis e fiscais relacionados ao caso, que foram juntados aos autos em conjunto com a Manifestação de Inconformidade protocolada.

21. O mero confronto entre o valor declarado pela Recorrente em sua DIPJ e aquele constante na base de dados da RFB em função da DIRF entregue pela fonte pagadora, tal como feito no v. acórdão, não se presta para buscar a efetiva realidade dos fatos, colidindo com o princípio da verdade material.

(...)

24. Isso quer significar que o fato de ter havido erro no valor declarado pelas fontes pagadoras não altera a realidade fática do caso em concreto e a constatação de que, por meio dos demais documentos carreados ao presente feito, é possível comprovar que a Recorrente sofreu as retenções por ela declaradas em sua PER/DCOMP, as quais deram origem ao saldo negativo da CSLL no ano de 2005, o qual legitima todo o procedimento compensatório efetivado pela Recorrente, conforme dispõe o artigo 165, inciso I e II do CTN.

25. Com efeito, não é demais destacar que o v. acórdão apenas reconheceu o direito creditório relativo às retenções efetuadas pela INFRAERO.

26. Contudo, no que diz respeito às retenções efetuadas pelo TRT1, DNIT e CBTU, os documentos apresentados pela Recorrente sequer foram apreciados pelo órgão julgador.

27. Um absurdo!

28. Isto porque, tendo a Recorrente prestado diversos prestados ao TRT1 durante os anos de 2004 e 2005, no valor total de R\$ 21.989.309,21, os quais estão devidamente listados no quadro elucidativo anexado aos autos, houve retenção da CSLL no montante de R\$ 216.866,34, conforme abaixo.

(...)

29. Tais retenções dizem respeito às notas fiscais ora carreadas ao feito e que foram emitidas em decorrência dos serviços prestados pela Recorrente ao TRT1 e que ensejaram a retenção informada na declaração de compensação em análise.

30. Convém, destacar, que nesse caso específico, por um lapso, não houve a menção nas notas fiscais dos tributos federais que deveriam ser retidos pelo TRT1 por força da norma contida no art. 64, da Lei nº 9.430/96.

31. Porém, apesar de tal menção não ter sido feita, o fato é que o TRT1, por força dos dispositivos legais já mencionados, que o obrigam a assim agir, efetivou retenções da ordem de R\$ 216.866,34, sobre os serviços que lhe foram prestados, apesar de, por um equívoco, ter informado em sua DIRF que essa retenção foi de R\$ 207.192,17, erro este que não afeta a existência do crédito, que decorre da retenção sofrida.

32. Deste modo, da análise da cópia do Livro Razão Contábil em que foi realizado o lançamento dos serviços prestados pela Recorrente ao TRT1 é possível observar, um a um, os valores escriturados em relação a cada nota fiscal relativas a tais serviços.

33. E, tal como exemplificado acima, a Recorrente realizou o lançamento do valor de face da nota fiscal, com a dedução do ISS retido na fonte, sendo certo que, no detalhamento de tal lançamento, consta expresso os valores retidos em relação a tal serviço (IR, CSLL, PIS e COFINS) com a indicação de que a Recorrente apenas acusou o recebimento do valor líquido das notas fiscais, com a dedução dos impostos retidos na fonte, tal qual ocorre com a CSLL, retenções estas que estão devidamente registradas na conta intitulada-CSLL- Serviços Prestados.

(...)

52. Nesse sentido, a Recorrente instruiu sua manifestação de inconformidade com documentos capazes de comprovar o valor apurado nas retenções sofridas ao longo do ano de 2005, o qual deu origem ao crédito utilizado no procedimento compensatório. Documentos como planilhas demonstrativas da composição do crédito, cópia do livro razão no que diz respeito à retenção sofrida e das contas que evidenciam que o recebimento pelos serviços prestados já se deu pelo valor líquido (apurado após o desconto das retenções) e das notas fiscais correspondentes aos serviços que ensejaram as retenções, os quais sequer foram analisados pelo órgão julgador.

53. Assim, demonstrada a existência do crédito declarado pela Recorrente, existência esta que valida, por via de consequência, a compensação efetivada, há que se destacar a regularidade do procedimento compensatório realizado pela Recorrente.

54. Frisa-se que nos termos do inc. II, do § 1º, do art. 6º, da Lei nº 9.340/96 determina que os saldos negativos apurados pelos contribuintes poderão ser compensados com imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente. Veja-se.

(...)

55. De outro lado, o ADN COSIT nº 31/99 autorizou que tal compensação fosse feita já a partir de janeiro do ano seguinte à apuração do saldo negativo de CSLL, in verbis.

(...)

56. E, nesse sentido, ao tratar de forma específica sobre a compensação tributária, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê, de forma genérica, que o contribuinte que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão, tal como se infere do texto ora colacionado.

(...)

57. Por fim, em que pese o v. acórdão recorrido não tenha acolhido o pedido formulado pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade, para que houvesse a averiguação dos fatos em sede de diligência destinada a comprovar a existência do direito creditório, tendo em vista as retenções não informadas pelos órgãos públicos, com fundamento no princípio da verdade material, a Recorrente reitera o pedido para que seja determinada a diligência ou a realização de exame acurado dos autos, com a finalidade de se alcançar a validação do direito de crédito que lhe assiste.

58. E tudo isto com a finalidade de que se torne incontestável a existência de crédito em favor da Recorrente em função das retenções sofridas durante o ano de 2005, crédito este que é suficiente para se extinguir, através de compensação tributária, o débito da CSLL relativo ao período de junho/2006.

59. Destaque-se, por oportuno, que, pela natureza da matéria discutida no presente feito, onde a Recorrente está sendo penalizada por erros formais cometidos por terceiros, e cujo saneamento não está ao seu alcance, é de todo recomendável que, em homenagem ao princípio da verdade material, as diligências acima pleiteadas sejam determinadas por

este II. Órgão Julgador, a fim de que todos os fatos possam ser apreciados em sua inteireza.

60. Assim sendo, pede a Recorrente seja acolhido e provido o presente Recurso Voluntário, com a reforma parcial do v. acórdão recorrido, para o fim de se validar integralmente os valores das retenções sofridas pela Recorrente, com intuito de ver reconhecido o valor real do direito creditório.

III- O PEDIDO

61. Ante todo o exposto, pede a Recorrente seja o presente recurso voluntário acolhido e provido reformando-se parcialmente o v. acórdão recorrido, para o fim de se reconhecer a integralidade do direito creditório a que faz jus a Recorrente, por ser medida da mais absoluta justiça”.

É o relatório

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL ano-calendário 2005, no valor de R\$ 72.821,39 (R\$ 390.556,23- R\$ 306.576,72- DRF- R\$ 11.158,12) que, conforme o princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005. A autoridade administrativa ao proceder a análise, não reconheceu o direito creditório integral, homologando parcialmente a compensação

declarada no PER/DCOMP nº 37613.01876.130307.1.7.03-7802 e não homologando a compensação declarada no PER/DCOMP nº 07642.86290.300307.1.3.03-0222.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 219/225):

“(…)

Conclusão

Isso posto, VOTO pela Procedência em Parte da Manifestação de Inconformidade para reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado e homologar os débitos declarados no PER/DCOMP ora contestado, até o limite do direito creditório aqui reconhecido (R\$ 11.158,12)”.

Da Contribuição Social Retida na Fonte

Inicialmente, em relação à dedução da Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como a contribuição social retida da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção da contribuição na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

“ 7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Pelo já exposto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e a DIRF.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato

que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob em exame, a Contribuinte colacionou aos autos notas fiscais (e-fls. 80/115, 124/138, 145/146, 153/180), comprovante anual de retenção (e-fls. 116/117), razão contábil ano calendário 2005 (e-fls. 118/121, 139/141, 147/152, 181/184 e 188/190) e relação de lançamentos (e-fls. 122/123, 142/144 e 185/187).

E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF nº 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir a contribuição retida pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor da contribuição devida ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Sumula CARF nº 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado

